



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.914470/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.432 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito. Vencido o Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que votou por lhe negar provimento.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/REC que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 30553.36254.220708.1.3.04-9763 através do qual o contribuinte pretendeu utilizar suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao período de apuração findado em 31/12/2005, no valor de R\$ 715.795,85, com débito de PIS, IRPJ e COFINS, relativo ao período de apuração de junho/2008.

A compensação não foi homologada em razão da autoridade fiscal entender que os pagamentos localizados já haviam sido *integralmente utilizados para quitação de débitos*, razão pela qual, não restava *crédito informado para a compensação dos débitos*.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que possuía crédito passível de compensação no momento da transmissão do PER/DCOMP, uma vez que a sua DIPJ AC 2005, após revisão dos valores, apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 3.735.978,78. Afirma, ainda, que considerando o novo cálculo, o valor recolhido no código 2430 transformou-se em pagamento a maior. Acostou ao petitório, dentre outros, os seguintes documentos contábeis e fiscais: (i) cálculo da provisão para IRPJ do AC 2005; e (ii) DIPJ retificadora AC 2005.

Por tais razões, requereu o reconhecimento integral do crédito pretendido e a homologação do PER/DCOMP apresentado.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/REC decidiu por maioria de votos em julgar improcedente o pleito do contribuinte, sob o entendimento, em síntese, de que o contribuinte apresentou *DCTF original na qual declarou IRPJ devido (...)* e, *até a presente data, não entregou DCTF retificadora. Assinale-se que a declaração retificadora deveria ter sido entregue antes do decisório, pois a disponibilidade do crédito é examinada no momento do despacho proferido pela autoridade a quo.*

Finaliza, o voto vencedor, entendendo que *a simples retificação da DIPJ, desacompanhada da retificação da respectiva DCTF e desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência do erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações.*

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reforçando os argumentos já trazidos aos autos, suplicando pela observância ao Princípio da Verdade Material e acostando como documentação complementar mapa de apuração do lucro líquido que justificaria a apuração do saldo negativo objeto de retificação da DIPJ.

Aduz que o saldo negativo é proveniente de uma revisão efetuada em relação ao lucro da exploração relativo ao benefício fiscal da SUDENE que faz jus.

Requerendo, por fim, a anulação do despacho decisório, a homologação da compensação e a extinção do crédito compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e atendido os demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se, compulsando os autos, que a controvérsia gira em torno da imprescindibilidade ou não da retificação da DCTF para o reconhecimento de crédito apontado em PER/DCOMP e nela não declarado, em que pese constar da DIPJ retificadora, bem como, da comprovação da existência do suposto erro quando do seu preenchimento.

O crédito pleiteado refere-se a pagamento indevido de IRPJ decorrente de suposto erro de preenchimento da DIPJ original, posteriormente retificada. O contribuinte, contudo, não retificou a DCTF em que constava o débito declarado, tendo a turma julgadora de primeira instância indicado ser esse o primeiro óbice ao reconhecimento do crédito perquirido, uma vez que o crédito pleiteado estaria em sua integralidade alocado ao débito declarado em DCTF.

Entretanto, a ausência da retificação da DCTF, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, uma vez que pode vir a levar ao enriquecimento ilícito do Estado.

Tratando-se da comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração, o entendimento atual é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme Parecer COSIT nº 8/2014.

Dessa forma, este colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pela Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito, justamente o segundo ponto levantado pela DRJ como razão para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

No presente caso, o contribuinte retificou a DIPJ em razão de ter alterado o critério de apuração do lucro da exploração relativos a unidade instalada na área da SUDENE. O critério anteriormente adotado do §3º, deu lugar ao do §1º, ambos do artigo 549, do RIR/99, por entender o contribuinte que detinha contabilidade detalhada capaz de auferir com precisão os custos/despesas e receitas da unidade beneficiária.

Desse modo, tendo em vista o Princípio da Busca da Verdade Material, voto no sentido de afastar o óbice da ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos

referentes ao indébito pleiteado e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise de mérito.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para superar os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges